



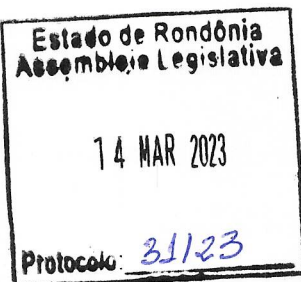
Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebi em 14 MAR 2023
Iniciada em pauta.

14 MAR 2023

1º Secretário

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº

21123

AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os armamentos utilizados em serviço das polícias civil e militar serão cedidos por ocasião de sua troca, às guardas municipais de Rondônia mediante pedido formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A cessão dos armamentos deverá seguir o planejamento estratégico do órgão cedente.

Art. 2º A cessão das armas de fogo está condicionada à observância da Lei Estadual nº 5.092, de 24 de agosto de 2021 e ao cumprimento dos ditames positivados na Lei Federal nº 10.826, 22 de dezembro de 2003 e sua respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO e ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia – PCRO realizar a doação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Termo de Transferência de Bens Móveis.

Art. 3º Caberá ao órgão recebedor e responsável pela armazenagem de arma de fogo, as providências necessárias para o registro da arma cedida, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 2º desta Lei, compreendendo:

I – dar publicidade à deliberação que cedeu a arma de fogo;

II – cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
III – emitir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de fevereiro de 2023.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Segurança Pública			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Inicialmente, cumpre destacar que a matéria abordada neste Projeto de Lei Ordinária foi devidamente estudada quanto aos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, conforme dispõe o artigo 39, <i>caput</i>, da Constituição do Estado de Rondônia, ei-lo: Art. 39. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro de ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. Corroborado, pelos fundamentos legais e constitucionais, constata-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa de Leis, em dispor sobre o assunto em tela, consoante ao indicado no artigo 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, vejamos: Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias. À vista disso e considerando as crescentes ações de várias facções nos municípios do Estado de Rondônia, munidos de armamento moderno, a divisão de responsabilidades administrativas entre entes da administração pública se mostra como uma alternativa importante na contenção ao avanço da criminalidade organizada. A Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 144, incube o dever do Estado em assegurar a segurança pública, sendo direito e responsabilidade de todos, com vistas a assegurar a preservação da ordem pública, das pessoas e do patrimônio, vejamos:			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] Por sua vez, a criação de guardas municipais, com vistas a proteger bens, serviços e instalações é disciplinada no § 8º do artigo acima mencionado, veja-se: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014) A par disso, a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, em seu artigo 2º encarrega aos honrosos agentes a missão de realizar a proteção municipal preventiva, observe-se: Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por outro lado, para cumprir sua missão em relação ao patrulhamento preventivo, as guardas municipais carecem de armamentos em condições favoráveis, para fazerem frente aos equipamentos de última geração que os criminosos utilizam. A propósito, a cessão de armas das polícias militar e civil, nos limites da discricionariedade evitará ainda que uma mesma arma seja utilizada na mesma corporação, pela necessidade de renovação das mesmas no quadro funcional e, por consequência, trará harmonia à segurança pública, bem como abarcam os princípios administrativos fundamentais, a economicidade, a eficiência e o interesse público, sempre que houver a substituição de uma arma por outra mais moderna, ou após 10 (dez) ano de uso. Seguramente, nas cidades que optaram acertadamente em regulamentar a criação de suas guardas, o índice de criminalidade e mortes teve queda significativa. A participação efetiva dos agentes das guardas municipais possui tanta relevância que houve a preocupação normativa, no			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
tocante a autorização de porte de arma em duas normas, sendo o art. 16 da Lei Federal 13.022, de 2014, bem como no artigo 6º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, observemos: Lei Federal nº 13.022, de 2014: Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei. Lei Federal nº 10.826, 2003: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: [...] III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38) Diante do exposto, considerando a relevância dos serviços prestados pelos guardas municipais ao Estado de Rondônia, solicito o apoio e voto dos Nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária que objetiva garantir melhores condições de trabalho aos valorosos servidores, os quais atuam na linha de frente do combate ao crime, na missão de proteger bens, serviços, logradouros públicos municipais, instalações do município garantindo assim a paz social e a integridade dos munícipes rondonienses. DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Segurança Pública			